



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte
ESTADO DO PARÁ

PARECER Nº 14072305

De: Assessoria Jurídica PMGN

Para: Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Assunto: Aditivo Contratual – Aumento Quantitativo

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES
E CONTRATOS. MINUTA DE ADITIVO
CONTRATUAL. ACRÉSCIMO.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta de Aditivo aos **Contratos nº 2022010901, 2022010902, 2022010903, 2022010904 e 2022010905**, oriundos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022 – SRP**, firmados com a empresa contratada **H DE A MENDONÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS -ME**, que visa o aumento do quantitativo inicialmente pactuado, com consequente aumento dos valores.

O ajuste tem prazo de vigência até 01 de setembro de 2023. Neste sentido, verifica-se que o contrato ainda se encontra vigente.

Inicialmente convém destacar que é vedado o acréscimo aos quantitativos fixados nas Atas de Registro de preços, conforme assentado no §1º do Art. 12 do Decreto nº 7.892/13. Contudo, os contratos oriundos das atas de registro de preço não sofrem essa limitação, podendo ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei 8.666/93,

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

ESTADO DO PARÁ

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato.

No pactuado com a Contratada, a hipótese legal está contemplada na Cláusula Décima Sexta dos Contratos nº **2022010901, 2022010902, 2022010903, 2022010904 e 2022010905**, que permite a alteração para aumento ou supressão. Nesse diapasão é válido ressaír que a contratada aceitou acréscimo de quantitativo, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.

Quanto às justificativas apresentadas, relembre-se que não está na seara desta assessoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de reajuste do pactuado, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Destacamos que, em todo caso, deve ser verificada à manutenção das condições de habilitação da contratada, como condição de alteração do pactuado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a celebração de Aditivo aos Contratos nº **2022010901, 2022010902, 2022010903, 2022010904 e 2022010905** é possível e legal, devendo ser atendidas as condicionantes expostas acima.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base o contrato e restringiu-se aos aspectos jurídicos do Aditivo, não importando na análise das fases já superadas do processo.

Por fim, recomendamos seja publicado, na forma da lei, o extrato do aditivo pactuado, como forma de validar e dar eficácia ao ato administrativo praticado.

É o nosso parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte, 14 de julho de 2023.

JACOB ALVES DE OLIVEIRA
OAB/PA 11969